

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente
Br All Eventos e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda

Pregão Eletrônico 05/2021 – UFCA

Processo nº 23507.003563/2020-74

Fundamentos Legais
Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei nº 8.666/1993
Lei nº 10.520/2002
Dec. 10.024/2019

BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ nº 11.054.102/0001-06, sediada na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, Sala C, Bairro Eng. Luciano Cavalcante – Fortaleza/CE, por intermédio de seu administrador, assessorado por seu advogado, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO a fim de postular pela reforma da decisão que, equivocadamente, julgou inabilitada esta recorrente, conforme se assevera pelas razões adiante aduzida:

I – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados aos autos na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, apenas faz consignar que a empresa BR ALL, ora recorrente, foi julgada inabilitada no certame, diga-se desde já, equivocadamente, pela seguinte razão apresentada em sistema:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Por descumprir o item 10.14.3 do Edital: Comprovação de aptidão comprovados através de atestados de capacidade técnica, por um período de 03 anos.

Assim, objetivamente, esclarece-se de logo que a motivação causa imensa PERPLEXIDADE tanto pelo fato de não corresponder com a verdade jurídica e material traduzida nos documentos apresentados, como também pela ausência de motivação justa e escorreita para tomada desta decisão extremamente equivocada pelo Pregoeiro, que deixou de cumprir com os preceitos basilares do processo licitatório, se afastando da escolha da proposta mais vantajosa.

Isto posto, tem-se que asseverar que a decisão recorrida prejudicou inegavelmente esta Recorrente, motivo pelo qual apresentam-se as razões recursais para o fim de restabelecer não só a legalidade, mas também a justiça ao presente processo licitatório.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS EFETIVAMENTE DA NECESSÁRIA REFORMA DA EQUIVOCADA DECISÃO DE INABILITAR A EMPRESA BR ALL E SEUS FUNDAMENTOS

É de notório conhecimento que a Administração possui o PODER-DEVER de rever seus atos quando inoportunos, inconvenientes ou eivados de vícios de nulidade (Súmulas n.º 346 e 473 do STF), e é justamente este o sentido defendido nesta peça recursal, uma vez que ocorreu, indubitavelmente, erro de julgamento pelo Pregoeiro ao declarar inabilitada para o certame esta recorrente.

Como visto na colação do trecho do histórico acima, a empresa BR ALL foi inabilitada por supostamente não ter

apresentado a comprovação de aptidão através de atestados técnicos por um período mínimo de 3 (três) anos. Ocorre que a Comissão deixou de observar com ATENÇÃO o inteiro teor do atestado apresentado e emitido pela Fundação Demócrito Rocha, onde consta expressamente que a execução do projeto ali atestado aconteceu durante 3 (três) anos, especificamente nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme expressa disposição no documento anexado.

Com efeito, não há que se falar em inabilitação por descumprimento ao edital, muito pelo contrário, os documentos apresentados são plenamente aptos a fazer a prova pretendida no edital. Ante o exposto, remete-se o documento como anexo para que esta Comissão possa verificar com maior cautela e atenção o inteiro teor. Ressalta-se que não estar-se-á enviando novo documento, apenas repetindo o documento que já consta na habilitação da empresa ora recorrente desde o momento de sua participação no certame, como bem preceitua o art. 26 do Dec. Federal nº 10.024/2019.

Cumpra também ressaltar que neste atestado consta a comprovação de aptidão da empresa recorrente na execução de SERVIÇO IDÊNTICO AO OBJETO do certame. Portanto, mais do que comprovada a qualificação técnica da empresa BrALL frente às exigências do instrumento convocatório

Destaca-se também que, se em hipótese remota viesse a admitir-se qualquer dúvida acerca dos serviços prestados, tal fato poderia ser facilmente suprido por uma mera diligência, cumprindo a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia.

O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de exigir do órgão/pregoeiro que dúvidas possam ser esclarecidas e supridas através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade, senão vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

O mesmo Tribunal de Contas da União também já sedimentou posicionamento uníssono quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

1º Julgado – TCU Acórdão 357/2015 – Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

2º Julgado – TCU Acórdão 119/2016 – Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

3º Julgado – TCU Acórdão 2302/2012 – Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

4º Julgado – TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à

segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também coaduna com mesmo posicionamento jurisprudencial, a saber:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3.O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4.Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado

Este posicionamento também se reflete nos demais tribunais pátrios, senão vejamos:

1º julgado – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame.

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031625-9, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-02-2005).

2º julgado – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.

Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70045973757. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado 04.11.2011.)

3º julgado – Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2008.35.00.026414-0/GO. Des. Kássio Nunes Marques. Julgado 16.12.2013.)

Neste ponto, sempre bom trazer à baila a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ponderar que não se deve confundir formalidade com formalismo, sendo defeso ao Administrador transformar a licitação em solenidade litúrgica, garantido os princípios da legalidade e isonomia. Veja-se:

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3º veicula normas aplicáveis a toda e qualquer licitação.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. 2012. P. 57-58.

Ainda acerca da inabilitação de licitantes em situações de mera irregularidade, impõem-se obrigatório os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

No processo licitatório (Lei 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de

simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração e concorrentes” (Hely Lopes Meirelles).

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque se deve afastar ao máximo formalismo e demais exigências desnecessárias, como consubstanciada com o ato ora combatido. A propósito, Toshio Mukai elucida:

Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.

A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa. (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30)

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reconsideração da equivocada decisão que julgou inabilitada esta empresa BR ALL, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmulas 222 e 272 do TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, formalismo moderado, competitividade, celeridade e economicidade.

III- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito e por reconsideração, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão de inabilitar esta empresa BR ALL, passando a julgá-la habilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, vencedora do certame de Pregão Eletrônico, dando seguimento às demais fases de contratação;

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado nas alíneas supra, que então submeta a presente razões recursais à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109 (Aplicável subsidiariamente ao certame), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens e nem anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2021.

Francisco Augusto Caminha Filho
CPF nº 245.921.613-00
Administrador

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Basso Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

Fechar